

**FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO**

LUCIMAR RODRIGUES DE LIMA

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

**ANÁPOLIS-GO
2018**

LUCIMAR RODRIGUES DE LIMA

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

Trabalho apresentado à banca examinadora da Faculdade Raízes como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Priscilla Raisal Mota Cavalcante

ANÁPOLIS-GO
2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

Trabalho apresentado como requisito parcial de avaliação para obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito da faculdade Raízes, mantida pela AEE – Associação Educativa Evangélica, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Priscilla Raisa Mota Cavalcante

Prof. Ms:

Prof. :

CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

RESUMO:

O presente trabalho descreve sobre os crimes de abuso de autoridade, que tem previsão legal na Lei nº 4898 de 09 de dezembro de 1965. Ocasão que visa demonstrar em seu contexto sobre tais situações contidas na Constituição Federal de 1988 onde estão inseridos os crimes estatuidos na presente lei, tais como: liberdade de locomoção, da inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência, liberdade de consciência e de crença, livre exercício de culto religioso, liberdade de associação, direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, direito de reunião, da incolumidade física do indivíduo e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. É algo da atuação dos agentes de segurança pública, procurando estabelecer uma relação entre a necessidade de repressão à ilicitude, com vistas à obtenção de garantia e respeito por parte dos profissionais de segurança pública. Esse estudo desenvolveu com intenção de investigar os meios utilizados e também a responsabilidade jurídica resultante da inobservância dos direitos e garantias fundamentais quando da atuação dos agentes de segurança pública, estabelecendo-se, com base no estudo comparativo da legislação criminal brasileira, um paradigma capaz de garantir uma atuação do agente publico eficiente, moderada, legal e legítima, sem que para atingir este objetivo da administração pública, através de seus agentes, incorra em abusos de autoridade.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso de Autoridade. Garantias Fundamentais. Segurança Pública.

AUTHORITY ABUSE CRIMES

ABSTRACT:

This paper describes the crimes of abuse of authority, which has legal provisions in Law No. 4898 of December 9, 1965. Occasion that aims to demonstrate in its context about such situations contained in the Federal Constitution of 1988 where are contained the crimes established in the freedom of movement, inviolability of domicile, confidentiality of correspondence, freedom of conscience and belief, free exercise of religious worship, freedom of association, rights and legal guarantees guaranteed to the exercise of the right to vote, right of assembly, the physical safety of the individual and the legal rights and guarantees guaranteed to the professional practice. And something of the action of the public security agents, trying to establish a relationship between the need to repress the illicitness, with a view to obtaining assurance and respect from public security professionals. This study developed with the intention of investigating the means used and also the legal responsibility resulting from the non-observance of the fundamental rights and guarantees when acting of the agents of public security, establishing, based on the comparative study of the Brazilian criminal legislation, a paradigm capable of to guarantee an efficient, moderate, legal and legitimate public agent's action, without which, in order to reach these objectives of the public administration, through its agents, it will incur abuses of authority.

KEY WORDS: Abuse of authority. Fundamental Guarantees. Public security.

SUMÁRIO

1. ORIGEM DA INCRIMINAÇÃO.....	9
1.1. Fundamentação Legal do Crime de Abuso de Autoridade.....	9
2. APRECIÇÃO DA LEI Nº 4.898/65.....	13
2.1. Objetividade jurídica.....	14
2.2. Sujeitos do crime de abuso de autoridade.....	14
2.3. Elemento subjetivo.....	15
2.4. Consumação e Tentativa.....	15
3. SANÇÕES PREVISTAS PARA OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	17
3.1. Responsabilidade Administrativa.....	17
3.2. Responsabilidade Civil.....	18
3.3. Responsabilidade Criminal.....	18
3.4. Prescrição.....	18
3.5. procedimento.....	19
3.6. Competência.....	20
3.7. Crimes de Abuso de Autoridade na Atuação dos Agentes de Segurança Pública.....	20
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

Trata-se um tema relevante para o direito e para a ordem democrática em geral, pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de pessoas, porém deparamos em muitas situações que nos encontramos de mãos atadas diante de atitudes de agentes públicos no cumprimento de seus deveres e obrigações.

O descaso com o público que solicita a prestação de serviços públicos acabam esbarrando na ineficiência do agente, o que causa revolta, esse tipo de atitude provoca irritação no cidadão que encontra diante do abuso de autoridade, não obstante, faz pouco caso da pessoa.

No que tange o código penal brasileiro se caso ordenar ou executar medidas privativas de liberdade da pessoa sem que seja de acordo com a lei ou abuso de poder por parte do agente, configura abuso de autoridade.

É um tema singular para a ordem democrática, porque se e verdade que sem autoridade não existe a democracia, não menos verdadeira é que com uma autoridade sem freios àquela ordem não subsiste. Autoridade sem limites e autoridade despótica, e onde há despotismo, sabe que não vigora democracia. Aplicação de forma legal no tratamento devido às pessoas que tem seus direitos violados pelo abuso da autoridade.

A lei de abuso de autoridade foi criada em um período autoritário com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. Apesar de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade, cominou penas insignificantes.

Diante do disposto, cabe às autoridades competentes fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis aos agentes públicos que praticam diante de suas funções o abuso de autoridade em relação às pessoas que tem seu direito atingido de forma discriminatória.

Fontes de consulta sugerida pela doutrina. Descrever o trabalho com base nos doutrinadores mais relevantes.

O Estado é defensor do direito, porém, não é concedido aos seus cidadãos o direito de tomar a justiça com as próprias mãos. Porém este poder público, não possui personalidade física própria, tendo sua atuação por intermédio de seus entes públicos. Resta, portanto a conclusão que se o bem público sempre

prevalece sobre o particular, o particular quando investido na administração pública age por determinação desta.

1. ORIGEM DA INCRIMINAÇÃO

A origem da incriminação deu-se com o Monarca Guilherme de Orange, filho de Guilherme II de Nassau, e de Maria Stuart, nascido em Haia, na Holanda. Com o falecimento de seu pai oito dias antes de nascer, tornou-se príncipe de Orange, no momento de seu nascimento.

A sua figura começou por se destacar na luta contra os franceses, quando estes invadem as Províncias Unidas.

O seu casamento com a prima Maria no ano de 1677, lhe possibilitou a assinatura da Paz através do Tratado de Nimègue com a França, que proporcionava grandes vantagens às Províncias Unidas.

Em 1689 é chamado pelos protestantes ingleses, que estavam revoltados contra o seu sogro, Jaime II, devido às suas convicções religiosas e tendências absolutistas.

Após derrotar seus adversários e, juntamente com a sua esposa, jura a "Declaração dos Direitos" e são ambos coroados no trono inglês.

Surge então em 16 de dezembro de 1689 o direito de petição, com a Declaração de Direito, também conhecida como Bill of Rights, elaborada pelo parlamento inglês, que determinou entre outras coisas o direito à liberdade, a vida e a propriedade privada.

Esta declaração de direito contém dezesseis artigos, porém destaca-se seu artigo 5º que diz: "É direito dos súditos apresentar petições ao rei, e todas as prisões e perseguições, por motivo de tais pedidos, são ilegais".

Destacou-se também o artigo 32, da Declaração Francesa de 1793, que determinava: "O direito de petição aos depositários da autoridade pública não pode em caso algum ser interdito, suspenso ou limitado".

1.1. Fundamentação legal do crime de abuso de autoridade

O Abuso de Autoridade é regulado pela Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e tem como característica a regulamentação do direito de representação e

o processo de responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, em casos de abuso de autoridade, conforme preconiza o art. 69 da citada lei.

Tal lei tem como principal finalidade a repressão às condutas atentatórias aos principais direitos e garantias fundamentais do homem, como a liberdade de locomoção, inviolabilidade do seu domicílio, sigilo de correspondência, liberdade de consciência e crença, livre exercício do culto religioso, liberdade de associação, direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, direito de reunião, incolumidade física do indivíduo e direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, protegendo o indivíduo contra eventuais abusos praticados pelo Estado, por meio de autoridades ou agentes do exercício do poder.

Abuso de autoridade consiste na prática por servidor público, no exercício de suas funções, de atos que vão além dos limites, prejudicando a outrem, ou seja, qualquer ato do Poder Público que consista em restrição à liberdade individual sem amparo legal ou sem se revestir das formalidades legais. Têm-se como exemplos a não comunicação ao juiz da prisão ou detenção de qualquer pessoa, o não relaxamento pelo juiz da prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada, dentre outros inúmeros fatores sejam estes da esfera civil ou criminal.

Por fim trata-se de um ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa física ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal, segundo encontra-se expressamente instituído pelos artigos 3 e 4, da Lei nº. 4.898 de 9 de dezembro de 1965

O abuso de autoridade surge quando o agente público extravia da ordem da legalidade, ultrapassando sua atuação legal, de tal sorte que seus anseios prescindem do discernimento do certo e errado, passando a não mais contemplar a razão, vislumbrando um autoritarismo desganhado, desvinculado de necessidade real, malgrado por um desvio de função a ele imposta.

Na esfera criminal, esses desmandos apontam das mais diversas formas, desde a agressão verbal a um simples civil, como na própria tortura, terrorismo, na criminalidade econômica, bem como a violação dos direitos humanos.

Neste caso, será tratado o assunto com relação ao policial, entretanto pode o próprio delegado, que utilizando de seu *status* subtrair aos demais impondo sua vontade, contrapondo tanto comissivamente, como omissivamente.

Para Antonio Cezar Lima da Fonseca:

Os abusos podem surgir por ação ou por omissão das autoridades. Veja-se o caso de um Delegado de polícia, V.G., “que, por omissão, permite que seus agentes pratiquem abusos fazendo de conta que nada viu”.

O Estado é defensor do direito, porém, não é concedido aos seus cidadãos o direito de tomar a justiça com as próprias mãos. Porém este poder público, não possui personalidade física própria, tendo sua atuação por intermédio de seus entes públicos. Resta, portanto a conclusão que se o bem público sempre prevalece sobre o particular, o particular quando investido na administração pública age por determinação desta.

Para Antonio Cezar Lima da Fonseca:

A administração pública esta para servir com eficiência e não com subserviência. Para isso, a ordem pública da legalidade coloca-lhes em mão o poder “especial”, a fim de fazer valer a sua eficiência, o chamado poder de polícia.

Entretanto, vale lembrar que não se deve confundir abuso de autoridade com abuso de poder, pois o que a Lei nº. 4898 de 9 de dezembro de 1965 prevê como crime é tão-somente o abuso de autoridade.

Sendo que o abuso de poder é uma expressão genérica não o nomen iuris de um delito específico, que abarca tanto o crime em comento, como o abuso de poder econômico, político.

É de se notar que antes do advento da Lei nº. 4898 de 9 de dezembro de 1965 algumas das figuras nela definidas como crimes de abuso de autoridade, já estavam contempladas pelo Código Penal (CP), bastando verificar os artigos 322 e 350 do Código Penal.

Com a Promulgação da Lei instaurou-se, inequivocamente o conflito aparente de normas, que, à jurisprudência coube solucionar, todavia, à ainda aqueles que indagam, se o advento da específica lei, teria ou não revogado os artigos 322 e 350 do Código Penal.

Lembrando que, a lei adveio como forma salubre à regular o código penal, assim define os crimes de abuso de autoridade, prevendo como ilícito qualquer atentado à incolumidade física individual.

Por outro lado em conflito de normas aparentes extravagantes com o código penal prevalecer-se-á a lei especial no vertente ao caso de abuso de autoridade.

Neste sentido, esclarece Júlio Frabrini Mirabete:

Embora já se tenha decidido pela não-revogação do referido dispositivo do estatuto básico, não mais tem sido ele aplicado por se entender que prevalece agora a lei especial, tanto que não se tem mais notícias de processos com fundamento no art. 322, mas sim com base na lei de abuso de autoridade.

Em contrário sensu o eminente doutrinador Damásio Evangelista de Jesus, caminhou para a revogação parcial do artigo 350 do CP, segundo o qual houve uma revogação parcial com o advento artigo 4º, da Lei.

Tratando-se, porém, de revogação tácita, pois o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, preleciona que a lei posterior revoga a anterior quando regula inteiramente a matéria em comento.

Assim não há legalidade do referido dispositivo, por disposição expressa da própria nomenclatura das alíneas suscitantes do parágrafo 4º, permanecendo em vigor os demais incisos.

O entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando a natureza versa sobre concurso:

Lesões Corporais e abuso de autoridade. Se o agente, além do crime de abuso de autoridade (Art. 3º 'I', da Lei n.º 4.898, de 9-12-65) também preticar lesões corporais na vítima, aplicar-se-á a regra do Concurso Material.

Portanto, como a lei adveio com o objetivo de regular o código penal, entende-se que os artigos 322 e 350 do CP, foram absorvidos pela Lei de Abuso de Autoridade, que de forma específica define os crimes de abuso de autoridade.

2. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 4.898/65

No Brasil, a garantia ao direito de representação, foi consagrada pela Constituição Federal de 1946 em seu artigo 141, parágrafo 37, subsistindo pela norma constitucional inserida no parágrafo 30 do artigo 153, da Constituição de 1969 e mantida pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988.

A natureza jurídica da representação prevista nos artigos 1º e 2º da Lei de abuso de autoridade está ligada ao exercício de direito de petição e não condição de procedibilidade da ação penal por crime de abuso de autoridade, pois, conforme determina o art. 1º da Lei 5.249 de 9 de fevereiro de 1967, a falta de representação do ofendido, nos casos de abuso de autoridade, não obsta a iniciativa ou curso da ação pública.

Então, o direito de representação funciona como forma de delatio criminis, ou seja, os crimes de abuso de autoridade são de Ação Penal Pública Incondicionada.

Nota-se que a denúncia, na forma do parágrafo 1º do artigo 13, da Lei será oferecida em duas vias, e constar a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, sendo que estas deverão ser no máximo três pessoas, sendo certo que o procedimento criminal está disciplinado pelos artigos 17 a 28 da mesma Lei, aplicando-se subsidiariamente as normas ditadas pelo Código de Processo Penal.

A previsão legal da representação visa à comunicação formal do fato para a eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal, devendo ser encaminhada às seguintes pessoas: à autoridade superior competente para aplicação da sanção disciplinar, com base no poder hierárquico inerente à administração pública, bem como ao Ministério Público, que é o órgão legitimado privativamente para a instauração da Ação Penal Pública conforme a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Lei 5.249/67 - Art. 1º A falta de representação do ofendido, nos casos de abusos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na obsta a iniciativa ou o curso de ação pública.

2.1. Objetividade jurídica

A objetividade jurídica dos crimes de abuso de autoridade é o normal funcionamento da administração pública, bem como, a proteção dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados.

Essa objetividade jurídica resiste na proteção dos bens jurídicos a serem protegidos, assim pode-se afirmar que o elemento constitutivo da norma é a proteção da incolumidade pública, frente aos desmandos dos administrados, consubstanciado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Os delitos previstos na Lei nº. 4898/65 possuem dupla objetividade jurídica, sendo uma mediata e outra imediata. Objetividade jurídica mediata seria o interesse em preservar o normal funcionamento da Administração Pública, referente à garantia do exercício da função pública do agente de segurança, sem que haja abusos.

A objetividade jurídica imediata, que visa proteger as garantias individuais peculiares dos cidadãos, preconizadas nos incisos do artigo 5º da CF.

Portanto pode-se dizer que a objetividade jurídica é dupla, primariamente à vítima e secundariamente ao próprio Estado, pois a própria essência do artigo 37 da CF, os cargos públicos devem ser prestados obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ou seja, nota-se uma objetividade jurídica mediata que regula o funcionamento da Administração.

2.2 Sujeitos do crime de abuso de autoridade

O sujeito ativo tipificado no crime de abuso de autoridade é o agente de segurança, ainda que não esteja no exercício de sua função, invoque, ao realizar o ato, a autoridade de que é investido.

Antônio César Lima da Fonseca pontua que: “nos crimes de abuso de autoridade, quem realiza o tipo é aquele que detém um cargo ou uma função pública de mando, uma autoridade”.

Importante salientar que terceiros que não exerçam funções públicas somente poderão ser responsabilizados a título de participação, vez que a autoridade é elementar do crime, conforme preconiza o artigo 29 do CP. Entretanto, conforme entendimentos jurisprudenciais, um terceiro alheio à administração pública, que auxilia um agente de segurança, a cometer um abuso, estará incidindo nas sanções previstas na Lei de Abuso de Autoridade, haja vista que, a condição de servidor público é essencial do crime de abuso de autoridade, ocorrendo então o concurso de agentes.

Nos crimes previstos na Lei de abuso de autoridade existem dois sujeitos passivos, o mediato, que é o Estado titular da Administração Pública, pois há ferimento às normas administrativas. E o sujeito passivo imediato que é o cidadão que teve seus direitos violados.

2.3 Elemento subjetivo

O elemento subjetivo dos crimes de abuso de autoridade é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de exceder os limites do poder que possui em face da autoridade do cargo, como sentimento de capricho, vingança ou maldade, com o propósito de praticar injustiças ou perseguições, caracterizando o abuso.

Isso significa, em termos mais detalhados, que não se comete o crime de abuso de autoridade por negligência, imprudência ou imperícia.

É necessário que o autor do fato aja com dolo. Desta forma fica claro que não existe a forma culposa do delito.

2.4 consumação e tentativa

As hipóteses previstas na Lei em estudo somente admitem a forma dolosa, de modo que um dos requisitos para a configuração dos crimes de abuso de autoridade é justamente a intenção do agente.

Portanto, os crimes de abuso de autoridade não admitem a forma tentada, tendo em vista que o próprio artigo 3º da Lei prevê que: “constitui abuso de

autoridade qualquer atentado”, o que leva a crer que o simples tentar consuma o delito.

Portanto, o abuso de autoridade não admite a modalidade culposa, pois não se exige dano, basta o perigo de dano.

3. SANÇÕES PREVISTAS PARA OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

Em relação aos crimes de saúde do aparelho leis de execução, sendo administrativa, civil e penal, conforme preconiza o Artigo 6º da Lei de Abuso de Autoridade.

As pessoas que querem praticar os crimes em segundo lugar o aplicativo envolve um respondedor nas três esferas independentemente, ou seja, o simples fato de responder a processo na área penal não é isenta de ser responsabilizado na esfera administrativa e / ou civil.

As diversões são como hipóteses de absolvição, por exemplo, um Público que foi absolvido da acusação de abuso de autoridade, por base a negativa de autoria, porém, foi demitido do serviço público. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em recurso que o mesmo facto não pode ser bastante grafe para configurar um crime, mas poderão constituir em uma falta grave que justifique sua demissão.

3.1 Responsabilidade administrativa

Para apuração da competência instaurado procedimento, a fim de verificar se o desvio de conduta. Resguardando a garantia de ampla defesa e do contraditório ao acusado.

Recebemos uma representação em que solicitamos uma aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

Caso fique estipulado o ilícito administrativo, a sanção o que será aplicado de acordo com a gravidade do abuso e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão da carga, função do prazo de cinco anos e oitenta dias, com vencimento de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;

f) demissão, um bem do serviço público. Simultaneamente com uma direção dirigida à autoridade pode ser que ela seja paga por ela abuso, a responsabilidade civil, penal ou ambas, da autoridade culpada.

3.2 Responsabilidade civil

A responsabilidade civil deve ser afurada por meio de ação civil indenizatória, e uma cópia exata do valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização no valor de dezinheiros a dez mil cruzeiros.

Quando o abuso por cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, pode ser decretada uma pena autônoma ou acessória, de não poder acusado de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um ano cinco.

3.3 Responsabilidade criminal

A responsabilidade penal está tipificada nos artigos 3º e 4º da Lei 4.898 / 65, repelir como condutas para receber os direitos e garantias fundamentais cidadão. São os chamados crimes de responsabilidade relativos ao esterças verdadeiras infrações penais, que serão sancionadas com penas privativas de liberdade.

A sanção penal será aplicada de acordo com as normas artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda de carga e uma inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por meio de três anos.

A sanção será reparada na ficha funcional da autoridade civil ou militar que cometeu o abuso.

3.4 Prescrição

Como a lei especial não é a lei clássica às regras previsões no artigo 12 do Código Penal.

Assim, no tocante à prescrição da pretensão punitiva, o erigiste pelo montante da pena privativa de liberdade, prevê no 3º artigo 6º, da lei em estudo, aplica-se o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, que o prazo prescricional em dois anos.

Nos casos de prescrição da pena de condenação ou prescrição da pretensão executória, pena de pecuniária, detentiva, ou pena de perda da Carga e inabilitação funcional, uma prescrição decorre em dois anos.

Art. 12 do Código Penal - lei dos corpos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Art. 109 do Código Penal - Uma pré-inscrição, antes de transitar em julgado uma sentença final, salvo o nos incisos 1 e 2 do art. 110 do código, regula-se pelo máximo da pena liberdade cominada ao crime, verificando-se: Em 2 (dois) anos, o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

3.5 Procedimento

Nos crimes de abuso de autoridade o sumaríssimo, com o propósito de tornar-se mais rápido e efetivar uma repressão aos abusos.

Os delitos em estudo são de Ação Penal Pública Incondicionada, que se inicia com uma denúncia entendida pelo Ministério Público, independente de Inquérito Policial ou justificação, pode ser vir embasada com as informações.

A lei estabelece em artigo 13, que o Ministério Público tem um prazo de 48 horas, a partir da representação da vítima para oferecer uma denúncia. Entretanto, caso isso não seja concluído em decadência para o Ministério Público.

Nas hipóteses em que o Ministério Público não entende que o delito não se configurou devera pedir o arquivamento do mesmo, porém o 28 de Código Penal, sem julgamento, caso considere improcedentes como razões do Ministério Público, remeter os autos ao Procurador Geral, delegar o ministerial, insistir no arquivamento, momento em que este será obrigatório. Com o oferecimento da denúncia, o juiz terá o prazo de 48 horas para obter o seu envio ou sua rejeição.

O artigo 18 da Lei de Abuso de Autoridade permite que as avaliações de defesa e de acusação são levadas em juízo, independente de intimação. Durante uma audiência de Instrução e Julgamento, o réu será qualificado e interrogado, isto exposto serão inquiridas como testemunhas e o perito, se se, começando imediatamente aos debates. O Ministério Público e o advogado, para isso, o prazo

de quinze minutos para cada um, prorrogáveis por mais dez minutos, um critério do juiz. Após o encerramento dos debates, o juiz em seguida irá proferir uma sentença. A lei de consulta de direito ou sistema recursal aplicável é o do Código de Processo Penal.

Importante salientar o fato de que os remédios jurídicos garantidos pela Constituição Federal contra o abuso de autoridade são o Habeas Corpus que pode ser impetrado por alguém de autoridade judicial, sem formalidades e sem necessidade de advogado. O Habeas Corpus pode ser Preventivo quando a pessoa está ameaçada de ser presa ou sendo constrangida ilegalmente, ou Liberatório quando a pessoa estiver presa ilegalmente.

3.6. Competência

Como os crimes de abuso de autoridade não estão previstos Código Penal Militar, uma competência para julgar tais crimes é da Justiça Comum, ainda que praticado por policial militar no exercício de sua função, conforme preceitua a súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta Fernando Capez: “Quando o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade por integrante da Polícia Militar do Estado-membro, incumbirá o seu processo e julgamento à justiça comum”.

Após a promulgação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, os crimes de abuso de referentes permaneceram sob apreciação da Justiça Comum, pois, apesar de sua pena máxima abstrata inferior a dois anos, esta também assegurada pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 - Lei do Juizado Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal são crimes de grande complexidade.

Também em razão do artigo 6º da Lei nº. 4.898/65 prevê uma pena acessória de perda de carga e uma inabilitação para o exercício de qualquer outra que não é abrangida pela lei dos Juizados Especiais.

3.7 Crimes de abuso de autoridade na atuação dos agentes de segurança pública

Desde que o homem passou a viver em sociedade, tornou-se você acabou de criar normas e regulamentos para se coletividade. Com o propósito de

alcançar o objetivo, foram criadas como Constituições e leis infraconstitucionais, dando acesso a vários direitos, você deve ser visto como compatível com o social.

O autor Orlando Soares posicionou os direitos e garantias indivíduos sem tempo:

Em suma, os direitos e garantias individuais correspondem, na concepção moderna, ao elenco de princípios, traduzidos genericamente nos chamados Direitos Humanos, cujos precedentes se encontram em textos históricos, remotos e recentes, internacionais ou regionais, já citados, tais como a Declaração de Direitos de Virginia (1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1963), Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966), Protocolo Facultativo sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1969), Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra a tortura e outras práticas ou penas cruéis, inumanas e degradantes (1975), e outros.

Para tanto, foram criados nas leis os direitos individuais, e quando a lei não especifica determinado direito ou limitação a esse direito, incumbe a Administração Pública através de seus agentes, reconhecer e averiguar.

Os agentes de segurança têm a missão de preservar a ordem pública e assegurar o livre exercício dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Para que possam desenvolver suas atividades os agentes estão legitimados a empregarem a força, e quando necessário a utilizarem as armas.

O doutrinador Ferreira de Faria realiza uma comparação entre os direitos e garantias individuais previstos na CF/88, e a conseqüente necessidade de serem estabelecidos limites para o exercício desses direitos, pois o direito de um acaba quando se entra na órbita do direito de outro:

O Direito Positivo moderno assegura direitos conhecidos como "individuais", além dos coletivos. O exercício desses direitos é limitado pelo Direito. O limite do direito de um é o início do direito do outro e do interesse coletivo. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, declara vários direitos individuais. Dentre eles o de propriedade e o de liberdade. Ao garantir o direito de propriedade, a Constituição, logo em seguida, estabeleceu que a propriedade atenderá a sua função social (incisos XXII e XXIII do art. 5º). Esses preceitos constitucionais, em outros termos, prescrevem que o direito de propriedade é garantido, mas que o seu exercício condiciona-se ao interesse coletivo. Desse modo, o uso da propriedade não pode contrariar interesses coletivos ou difusos. Também o direito à liberdade não pode ser exercido ilimitadamente. Ele sofre, por isso, restrições. O seu titular deve reconhecer os seus limites postos em lei.

Para o desenvolvimento de tais atividades, os agentes de segurança usam a lei como limite, e o cidadão encontra nos agentes de segurança pública o

apoio necessário para o exercício das garantias que lhe são assegurados pelos instrumentos de defesa dos direitos individuais e coletivos.

Importante salientar, que mesmo visando à manutenção da ordem pública, os agentes de segurança pública não podem exceder os limites impostos pela lei, devendo sempre atuará margem da legalidade.

A atividade de segurança deve ser exercida por policiais preparados e que respeitem o cidadão. Porém, ainda existem nas corporações policiais agentes que se afastam de suas missões constitucionais, preferindo a prática do abuso e o desrespeito à lei.

Na atuação dos agentes de segurança pública existe uma discricionariedade que se dá quando a lei deixa certa margem de liberdade para determinadas situações, mesmo porque, não há possibilidade de o ao legislador prever todas as hipóteses possíveis.

Em vários casos os agentes terão que decidir qual o melhor meio, momento e atitude aplicável para determinada situação. Neste caso o poder de polícia é discricionário, pois é a Administração através de seus agentes que irá escolher a melhor forma de resolver determinada situação.

A discricionariedade esta presente na maioria das medidas de polícia, porém nem sempre ocorre, pois em alguns casos a lei determina que a Administração deva adotar soluções já estabelecidas, sem qualquer forma de discricionariedade, neste caso teremos o poder vinculado aos mandamentos da lei escrita.

Torna-se impossível negar o fato de que para respeitar a legalidade, é necessária que o agente de segurança pública conheça os princípios basilares da Administração Públicas, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, que permitem a análise do caso concreto, no momento da atuação policial, para agir sem ofender os direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, o Estado não responde pelos atos legítimos, que são praticados para a preservação ou restabelecimento da ordem, mas sim pelos abusos que excedem os limites da lei e desrespeitam a dignidade do cidadão.

Por exemplo, constatou-se através de pesquisas no Cartório Criminal da Comarca de Rolândia, que neste município não há registros de casos de abuso de autoridade advindos da atuação dos agentes de segurança pública, o que leva a crer

que os agentes de segurança pública neste município, trabalham em conformidade com a lei e respeito aos direitos dos cidadãos.

Então para que esse desenvolvimento da atividade dos agentes de segurança seja satisfatório, é preciso que o agente mantenha no estrito cumprimento do dever que lhe incumbe, usando da força somente quando necessário. Pois os excessos constituirão abuso de autoridade.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho sobre os crimes de abuso de na atuação dos agentes de segurança pública, obteve-se a opção de delimitar a análise aos crimes de abuso de autoridade na atuação dos agentes de segurança pública.

A escolha prendeu-se ao fato de que por experiência profissional, os direitos fundamentais com maior probabilidade de lesão quando do exercício da atividade policial são o direito de ir e vir, a proteção do domicílio e a integridade física dos indivíduos.

Independente do órgão a que pertença o agente de segurança pública o exercício da função policial, requer a constante intervenção nos mais variados litígios com o objetivo de dirimir e apaziguar as vicissitudes sociais, ou simplesmente para aplicar a lei penal.

Porém, a atuação policial, muitas vezes é dirigida a indivíduos que permanecem à margem da legalidade, requer do servidor público um conhecimento das hipóteses em que lhe é permitido utilizar dos meios moderados com o fim de vencer estas resistências injustificadas ao poder constituído. Momento em que surge o paradoxo entre a utilização da força e o respeito pelos direitos e garantias individuais.

Atualmente a garantia de que cada vez mais os agentes de segurança pública irão evitar os excessos e atuarão exclusivamente nos limites do estrito cumprimento do dever legal, consiste no incremento de cursos de reciclagem profissional por parte do Poder Público, pois, com conhecimento a cerca da incidência repressiva da Lei nº 4898/65, os agentes de segurança pública terão a atitude preventiva e humanitária de respeitarem de forma inabalável os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

A lei nº. 4898/65 não é o único paradigma capaz de estabelecer um modelo a ser seguido quando da atuação dos agentes de segurança. Pois, a referida lei especial deve ser estudada em intercâmbio com outros diplomas penais, bem como, em conjunto com os direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Carta Magna.

Entretanto, não se deve duvidar da importância do conhecimento dos critérios de discricionariedade para o exercício do poder de polícia, por parte dos agentes de segurança pública.

Com a conclusão deste trabalho surge a expectativa de que o exercício moderado da atuação dos agentes de segurança pública, amparado em critérios legais, estabeleça um vínculo mais efetivo entre a segurança pública e a sociedade, pautada na confiança de que não ocorrerão excessos por parte dos agentes de segurança pública, e, que, ocorrendo, os autores não ficaram impunes.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Jorge. "**Desacato, Resistência, Desobediência**", 2ª edição - São Paulo: Editora Julex, 1988.

JESUS, Damásio Evangelista. **Do abuso de Autoridade**. Revista Justitia 59/48.

_____. Lei 4898 de 9 de dezembro de 1965. **Abuso de Autoridade**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a lei de Execução Penal**.

MARTINS, Eliezer Perreira. **O Militar Vítima do Abuso de Autoridade**. 2ª ed., São Paulo: ed. De Direito, 1996.

MIRABETE. Júlio Frabrini. **Código Penal Interpretado**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005.

SOARES, Oliveira. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2002.